

**ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO 258/2012
REALIZADA PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**OBJETO: Recurso Administrativo
CONCORRÊNCIA 258/2012**

JOB RECURSOS HUMANOS LTDA, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face dos atos praticados no certame licitatório acima identificado, nos termos e prazo do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, pelas razões de fato e direito que passa a expor.

Protesta pela juntada desta e anexas razões, bem como pelo efeito **suspensivo** e devolutivo e, pelos relevantes motivos de fatos e de direitos que passa a expor e ao final requer.

**Termos em que,
Pede Deferimento**

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2013.

Sandra Rodrigues
JOB RECURSOS HUMANOS LTDA

15145 18/01/2013 021237 DANIELA ANDRÉ GENTIL PEREIRA



Central de atendimento:

Fone: (51) 2118.4503 - Fax: (51) 2118.4504 - jobrh@jobrh.srv.br
Site: www.jobrh.srv.br

DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO:

Ilmos. Julgadores:

Não se conforma a representante com os atos praticados pelo pregoeiro no curso do certame acima identificado, bem como com a decisão que declarou habilitadas as empresas Desenfecsul e Marinônio.

Adiante, serão demonstradas, de forma concisa e clara, as razões pelas quais deve ser reformada a decisão, sob pena de nulidade da licitação.

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

As empresas que seguem não podem permanecer no certame, sob pena de nulidade.

Empresa Desenfecsul:

- Apresentou atestados iguais nos certames 258 e 259, contrariando o item 3.1.4, "d", do edital;

- Foi habilitada pelo Banrisul.

Empresa Marinônio:

- Apresenta atestado que não é compatível em características, pois o atestado da CORSAN é de serviços de corte de grama, valetas, canteiros, poda e preparo de terreno e plantio, em nada se identificando com serviços de limpeza e conservação (auxiliares de serviços gerais, serventes de limpeza, faxineira ou outros do mesmo gênero).

Resta claro, portanto, que não se pode manter nenhuma das duas concorrentes no certame, pois uma desrespeitou disposição do edital que impede a apresentação de um mesmo atestado em certames diversos, enquanto outra apresenta atestado de prestação de serviços que não se identifica em mínima parte com o objeto da licitação.

Não resta alternativa senão inabilitar as recorridas, o que é respaldado pelo art. 3º da Lei 8.666/93, que assim refere:

"Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento

nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (sic) (grifou-se)

Em que pese a modalidade licitatória ter como objetivo maior a consecução do menor preço, não se pode olvidar que não basta lançar preço menor para se vencer um certame, **devendo o Banco julgar de forma objetiva e imparcial, o que não ocorre quando, eliminando licitantes em razão de disposições do edital, deixa permanecerem outras no certame, ignorando o disposto no art. 41 da Lei 8.666/93.**

A decisão deve ser pela inabilitação das empresas acima citadas, pois além de prestigiar os princípios acima ressaltados, demonstrar-se-á que não serão toleradas condições que frustrem o caráter competitivo do certame, privilegiando alguns concorrentes em detrimento de outros.

Dos Princípios acima salientados, exsurge o dever da Administração de fiscalizar a retidão das propostas e a situação dos licitantes em sua integralidade, pois, do contrário, quaisquer atos subseqüentes seriam viciados.

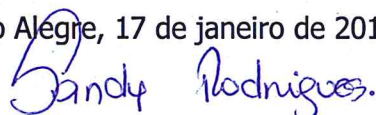
REQUERIMENTO:

ISSO POSTO, requer o recebimento das presentes razões recursais, com seu conseqüente provimento, para que seja reformada a decisão que habilitou as recorridas.

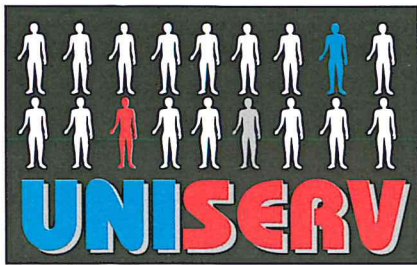
O não-provimento do Recurso ou a sua não admissão exige manifestação da autoridade superior.

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2013.



JOB RECURSOS HUMANOS LTDA



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL
S/A – COMISSÃO LICITAÇÃO E AUTORIDADE SUPERIOR**

CONCORRÊNCIA N.º 0000258/2012

A UNISERV UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.294.475/001-63, já devidamente qualificada nos autos do processo supra epigrafado, vem por seu representante legal, infra firmado, nos termos da **Concorrência n.º 0000258/2012**, com fulcro no disposto nos itens 3.1, 3.3, 12.4 e seguintes do Edital, RESOLUÇÃO NORMATIVA – CFA N.º 304, artigos 30, 43, 109 da Lei 8.666/93 e demais disposições legais pertinentes, apresentar as razões de seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

da decisão que **habilitou** ao certame licitatório as empresas:

- 1 – DESENFECOSUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA;
- 2 – GUSSIL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA;
- 3 – JEOVANINI SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA;
- 4 – JOB RECURSOS HUMANOS LTDA;
- 5 – LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA;
- 6 – MARINONIO SERVICE LTDA-ME.

pelas razões e direito e factuais que a seguir se expõe:

DAS RAZÕES DO RECURSO

DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

O Edital é o instrumento vinculatório que determina o regramento do procedimento licitatório, devidamente publicado, produz o seu efeito como lei.

No presente certame nenhuma impugnação foi efetuada o que resta dizer que as cláusulas e exigências determinam a conduta do procedimento. Nesse sentido preconiza expressamente:

Item 3.1 – Para habilitação na presente Concorrência, os licitantes apresentarão a documentação conforme especificado abaixo:

...

3.1.1.4 – Alvará de localização e funcionamento, em vigor na data de sua apresentação, expedido pela Prefeitura Municipal da jurisdição da matriz da pessoa jurídica.

...

3.1.2.5 – Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com a atividade e objeto contratual.

3.1.4 – Qualificação técnica

3.1.2.1. Comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços de limpeza e conservação, através da apresentação de 01(hum) ou mais atestados, devidamente registrados no CRA, fornecido(s) por empresas de direito público ou privado, devendo observar o que segue:

- a) *O(s) atestado(s) deverá(ão) comprova, de forma explícita que a licitante executou os serviços de limpeza, com todas as características quantidade e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital, com o mínimo de postos de serviços de atendimento descritos na planilha geral de formação de preços;*
- b) *O somatório dos atestados somente poderá ser efetuado para atestados de períodos coincidentes e deverá ser compatível em quantidades constante na planilha de especificações;*
- c) *O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado do emitente e conter a identificação do signatário, nome, endereço completo, telefone e correio eletrônico corporativo para contato;*
- d) *O(s) atestado(s) utilizado(s) para a comprovação da aptidão para a execução das atividades para este processo licitatório*



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

(Sureg) não poderão ter suas quantidades e prazos considerados em outros processos licitatórios deste BANRISUL lançados dentro do mesmo semestre, que possuam o mesmo objeto (outras Sureg's).

Item 3.3 – Os documentos referidos nos itens 3.1, 3.2 e 3.2.1, deverão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente.

Poderão ser apresentados documentos extraídos via Internet, cuja aceitação fica condicionada a verificação de sua autenticidade através do acesso ao site do Órgão que os expediu.

3.3.1 – Os documentos solicitados neste edital deverão estar em plena vigência na data da abertura desta licitação. No caso de documentos que não tenham sua validade expressa e/ou legal, ou não tenha sido exigido prazo mínimo de emissão, serão considerados válidos pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão.

12.4.4 – Será inabilitado o licitante que apresentar documentação de habilitação em desacordo com o estabelecido nos itens 3.1, 3.2, 3.2.1 e 3.3. Só os licitantes habilitados passarão à fase das propostas.

Ao prescrever explicitamente os documentos exigidos e a forma em que deveria conter no ENVELOPE 1 – HABILITAÇÃO o Edital estabeleceu regras comuns a todos os licitantes. Assim temos:

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DO CRA

A Lei 8,666/93 em seu artigo 30 aduz expressamente:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

1 - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (grifamos).

Não bastasse isso, no presente certame que visa à contratação de empresas que executam atividades de locação de mão de obra cuja fiscalização está a cargo do Conselho Regional de Administração onde são prestados esses serviços que detém o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769/65:



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.

A obrigatoriedade de registro nos CRAs das empresas de locação de mão de obra está estabelecida no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Ao fiscalizar as empresas de locação de mão de obra, obrigando-as ao registro e apresentação de um Administrador para atuar como Responsável Técnico, os CRAs estão desempenhando uma importante função pública, devidamente outorgada em lei, de proteger a sociedade de empresas e profissionais sem qualificação técnica que, direta ou indiretamente, podem causar sérios prejuízos a coletividade.

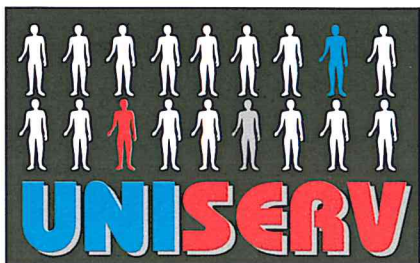
O Poder Judiciário já consolidou o entendimento de que a locação de mão de obra efetivamente se enquadra como atividade privativa do Administrador, e nesse sentido é a seguinte decisão:

I - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO.

1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).

2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei.

3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65.

4. Apelação improvida. (TRF 1º Reg. Ap. em Mand. Segurança nº 2000.34.00.023115-2/DF, 8º Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Souza, DJF1 08/08/2008)".

DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E VISTADO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Cabe ainda destacar que os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado ou público deve ser necessariamente registrados junto ao órgão de classe de sua execução para que tenha validade.

É o que dispõe o artigo 27 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(grifamos)*

Assim, necessário o Registro no CRA-RS quando emitidos nesse estado ou por este VISTADO quanto registrados no CRA de outra unidade da Federação.

Assim, a validade do atestado está condicionada ao seu REGISTRO NA ENTIDADE COMPETENTE, entendendo assim, aquele em que será utilizado, pois a utilização no Estado do Rio Grande do Sul somente terá sua validade se submetida à aposição do carimbo de CRA da jurisdição do RGS, conforme prevê expressamente a RESOLUÇÃO NORMATIVA DO CFA N.º 304 DE 06 DE ABRIL DE 2005, assim expressa:



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 304, DE 6 DE ABRIL DE 2005 (Publicada no D.O.U. n.º 93, de 17/05/2005 - Seção 1 – Página 66)

§ 4º *As Certidões não excluem a exigência de Registro Secundário, o qual deverá ser providenciado quando da efetiva prestação dos serviços em jurisdição que não a do registro principal.*

§ 5º *As Certidões de RCA ou de Acervo Técnico somente terão validade na jurisdição de outro CRA, após serem visadas por este, com aposição de carimbo do CRA, com espaço para data e assinatura do responsável pelo Setor de Registro, mediante o pagamento de taxa, cujo valor corresponde àquele previsto para o Registro de Documentos e de RCA, constante da Resolução Normativa que dispõe sobre Anuidades, Taxas e Multas, em vigor. (grifamos)*

Diante disso, deve-se, contudo, destacar, que sua análise não se limite apenas ao critério de quantidade e prazo, mas de característica pertinente ao objeto licitado e em sua formalidade, ou seja, deve ser **registrado no CRA** ou ter o **VISTO do CRA onde será utilizado** se for o caso e, ainda, **autenticado**.

Dessa forma, o atestado que não atenda essa condição contraria expressamente o disposto no Edital em seu item **3.1.4** e os dispositivos legais acima enfocados, merecendo por si só sua desconsideração por não atender às exigências previstas.

DA AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS

O Instrumento Convocatório não aduz em vão quando se exige que todos os documentos que não foram emitidos pela Internet devam ser **AUTENTICADOS EM CARTÓRIO**. Visa, com isso, dar segurança ao Órgão Licitante, bem como, estabelecer igualmente de procedimentos face aos licitantes, na medida em que, assegura a lisura do certame.

Nesse aspecto, a Lei 8.666/93 em seu artigo 32 assevera:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Portanto, a autenticação é necessária em todos os documentos que não foram emitidos pela Internet e tal previsão, também, está estampada no artigo 3.3 do Edital e cuja observação é obrigatória e vincula a todos os licitantes. Portanto o descumprimento dessa obrigação implica na inabilitação.

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM DESACORDO COM O EDITAL E A LEI

O Edital consuma os fatos aqui apontados ao aduzir que os licitantes que apresentarem documentos em desacordo com as exigências do Edital deverão ser inabilitados, ao assim prevê:

12.4.4 – Será inabilitado o licitante que apresentar documentação de habilitação em desacordo com o estabelecido nos itens 3.1, 3.2, 3.2.1 e 3.3. Só os licitantes habilitados passarão à fase das propostas.

Nos termos da fundamentação acima e face as documentações apresentadas pode se constatar que diversas empresas habilitadas por essa administração deixou de cumprir as exigências do Edital ao não apresentar seus documentos de habilitação na forma exigida ou deixar de apresentá-los.

Assim, diante das invocações estabelecidas no Edital e acima referidas, pode-se constatar que o desatendimento ao Edital pela empresas abaixo apontadas implica na inabilitação ao certame, nos termos a seguir individualizados:

1- DESENFEC SUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA

A - 3.1.1.2 cumulado com o item 3.3 do Edital, posto que, conforme cópias fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Banrisul, não apresentou autenticação no documento Contrato social;

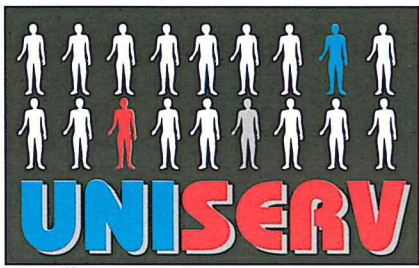
B- 3.1.1.4 cumulado com o item 3.3 do Edital, posto que, conforme cópias fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Banrisul, não apresentou autenticação no Alvará de Localização e funcionamento, bem como na taxa de pagamento.

C- Não apresentou certidão de regularidade com o Conselho Regional de Administração.

D – 3.1.4 (subitem) 3.1.2.1, bem como 3.1.1.2 e 3.3 – o Atestado emitido pela Secretaria de Administração de Recursos Humanos do RS – CAFF apresentado que resultou na habilitação apresenta as seguintes irregularidades:

- na cópia fornecida à recorrente não há o visto do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul;

- na cópia fornecida à recorrente, não há autenticação;



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

- ainda, o atestado foi emitido há mais de 90 dias e também não consta prazo de vigência, infringindo o item 3.3.1 que exige plena vigência para os documentos apresentados.

2 – GUSSIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

A – 3.1.4 (subitem) 3.1.2.1 – Os Atestados apresentados que resultaram na habilitação não atendem ao exigido no Edital, apresentando as seguintes irregularidades:

B – 3.1.2.5, conforme cópias fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Banrisul, não apresentou Inscrição Estadual ou Municipal;

C – Todos os atestados de qualificação técnica apresentados pela empresa foram utilizados na Licitação 0000254/2012 do Banrisul, por força do disposto no dispositivo 3.1.2.1, alínea “d”, não podem ser utilizados em outras licitações, desse modo, devem ser desconsiderados.

D – 3.1.1.2 cumulado com o item 3.3, conforme cópias dos autos fornecidas pela Gestão de contratos administrativos do Banrisul os atestados de qualificação técnica de n.ºs 2º, 3º, 5º e 8º não foram autenticados.

3- JEOVANINI SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA

A - Considerando que a empresa apresentou os mesmos atestados de qualificação técnica na Licitação n.º 0000256/2012 do Banrisul, deve estes ser desconsiderados neste certame, por força do disposto no dispositivo 3.1.2.1, alínea “d” do Edital. Não podendo ser considerado sequer o quantitativo para esse certame.

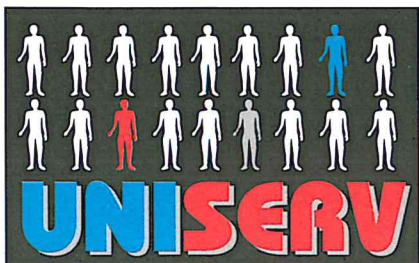
4 – JOB RECURSOS HUMANOS LTDA

A - 3.1.1.2 cumulado com o item 3.3 do Edital, posto que, conforme cópias fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Banrisul, não apresentou autenticação no documento Contrato social;

B- 3.1.1.4 cumulado com o item 3.3 do Edital, posto que, conforme cópias fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Banrisul, não apresentou autenticação no Alvará de Localização e funcionamento, bem como taxa de pagamento.

C – 3.1.2.5, conforme cópias fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Banrisul, não apresentou Inscrição Estadual ou Municipal;

A- 3.1.2.1, alínea (a), o atestado emitido pela JUSTIÇA FEDERAL – Seção Judiciária do Rio Grande do Sul não atende aos requisitos do Edital, posto que:



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

- foi emitido em 09 de novembro de 2004 e não está vigente, infringindo o item 3.3.1 que exige plena vigência para os documentos apresentados;
- não atende ao requisito de quantidade, posto se tratar de 103 postos **sem a demonstração da carga horária**, sendo impossível aferir se alcança o requisito das 438 horas diárias que deveriam ser comprovadas.

5- LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

A - 3.1.2.1, alínea (a), o atestado emitido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina não atende aos requisitos do Edital e da legislação vigente, posto que:

- não possui visto do Conselho Regional de Administração do Estado do Rio Grande do Sul, o que é pressuposto de validade do documento no âmbito estadual de sua competência.
- foi emitido em 16 de janeiro de 2012 e não estipula validade do contrato, não sendo possível averiguar sua vigência e tendo prazo de emissão superior a 90 dias, infringindo o item 3.3.1 que exige plena vigência para os documentos apresentados;

6- MARINONIO SERVICE LTDA-ME

A - 3.1.1.2 cumulado com o item 3.3 do Edital, posto que, conforme cópias fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Barrisul, não apresentou autenticação no documento Contrato social;

B- 3.1.1.4 cumulado com o item 3.3 do Edital, posto que, conforme cópias fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Barrisul, não apresentou autenticação no Alvará de Localização e funcionamento, bem como comprovante de pagamento da taxa;

C- Não apresentou certidão de regularidade com o Conselho Regional de Administração.

D – 3.1.4 (subitem) 3.1.2.1, alínea (a), bem como 3.3.1 – O Atestado apresentado que resultou na habilitação não atende ao exigido no Edital e na Legislação, apresentando as seguintes irregularidades:

- o atestado não possui as mesmas características do objeto licitado. Conforme atestado, o trabalho é tão somente de: "... corte de grama, valetas, canteiros, podas e preparo de terreno para plantio ...". Ou seja, se trata de serviço divergente, no caso, de jardinagem, não de limpeza.



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

- foi emitido em 29 de novembro de 2007 e não estipula está vigente, tendo prazo de emissão superior a 90 dias, infringindo o item 3.3.1 que exige plena vigência para os documentos apresentados.

CONCLUSÃO

Diante Deiss, verifica-se que a apresentação de documentação em desacordo com o previsto no Edital, assim como, a falta de apresentação de documento é causa de inabilitação do licitante, nos termos do disposto no item abaixo que prevê:

12.4.4 – Será inabilitado o licitante que apresentar documentação de habilitação em desacordo com o estabelecido nos itens 3.1, 3.2, 3.2.1 e 3.3. Só os licitantes habilitados passarão à fase das propostas.

Diante do exposto, é imperativa a inabilitação das empresas acima relacionadas por não atentarem às exigências previstas no Instrumento Convocatório.

DO REQUERIMENTO

Assim diante de todo o fundamento acima apontado, REQUER seja acolhido o presente Recurso Administrativo com fulcro no Artigo 109, da Lei 8.666/93 e demais preceitos legais para o fito específico de, exercendo a Douta Comissão sua reconsideração, rever a decisão que habilitou as empresas acima apontadas ao certame licitatório em questão nos termos da fundamentação supra que a esse pedido integra. Caso NÃO SEJA MODIFICADA decisão, REQUER SEJA ENCAMINHADA A AUTORIDADE SUPERIOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º abaixo transcrito, para que reveja a decisão procedendo sua necessária reforma:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Requer seja dado ao mesmo o EFEITO SUSPENSIVO PREVISTO NO ARTIGO 109, § 2º DA Lei 8.666/93, BEM COMO A SUSPENSIVIDADE DE TODOS OS ATOS DO REFERIDO CERTAME LICITATÓRIO.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Porto Alegre, RS, 18 de janeiro de 2013.

UNISERV – UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA

Maria Aparecida Monticelli

Procuradora



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

URGENTE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº 000258/2012

MULTIÁGIL LIMPEZA, PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.149.832/0001-62, neste ato representada pelo seu Sócio-Gerente, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de sua inabilitação, fulcro no artigo 109, I, alíneas "b", da Lei 8.666/93 e artigo 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe:

I - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às nove horas e trinta minutos, foi aberto o envelope n.º 1, habilitação da Concorrência n.º 000258/2012 – Unidade de Gestão, conforme Ata nº 02/2012, sendo que a ora recorrente foi inabilitada, sob a alegação de não atender as exigências do Edital, em seu subitem 3.1.4 – Qualificação Técnica.

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

MULTIÁGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA.
RUA LUZITANA, 45 – SÃO JOÃO – CEP 90520-080 – POA – RS – FONE: (51) 3396.8585
E-mail: multiagil@multiagil.com.br

15:55 18/01/2013 021225 PARRIGIL UNBDE GESTAO PRIMARIA



De acordo com o Item 3.1.2.1, letra "a", do Edital, - dispositivo tido como violado - a licitante deveria juntar atestado(s) comprovando, de forma explícita que executou os serviços de limpeza, **com todas as características, quantidade e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital, com o mínimo de postos de serviços de atendimento descritos na planilha geral de formação de preços.**

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Porém, esta Comissão, ao analisar tal atestado, entendeu que a empresa não atendeu ao prazo, o que não prospera, como se passa a expor.

O Edital traz, em seu item 9.1, que o contrato terá duração de **12 meses**, sendo que o atestado a ser apresentado deveria ser de igual prazo. Pois bem, a recorrente cumpriu com o determinado. O atestado emitido pelo TRE/RS traz como período de vigência 180 dias, a partir de 06.03.2012. Porém, esta Comissão colocou o termo final como sendo 13.06.2012 (3 meses), levando em conta a data de emissão do mesmo. Acontece que tal contrato, que era emergencial, continua sendo prestado por esta empresa, que ganhou o Pregão, tendo duração de mais 12 meses.

Ora, se os serviços constantes no atestado acima referido continuam sendo prestados desde 06.03.2012, não há como esta Comissão atestar que "não atende o prazo", sob pena de estar infringindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Veja-se que a Comissão fez constar na coluna do prazo o seguinte: **06/03/2012 a 13/06/2012 (03 meses)**, querendo fazer crer que deveria ser considerado, para fins de contagem do prazo, a data de início do contrato e a data da emissão do atestado, o que é, no mínimo, uma análise leviana.

Tanto é leviana, que no atestado apresentado pela empresa INTERATIVA SERVICE LTDA. (fl. 433), emitido pela Prefeitura da Cidade de São Paulo - SME, na Concorrência de n.º 254/2012, a Comissão fez constar como prazo a vigência explicitada no atestado, qual seja, 27.03.2006 a 26.03.2007, não levando em conta, aqui, sua emissão, em 05.06.2009, o que esclarece que a Comissão está analisando os atestados de acordo com sua conveniência, não de acordo com a Lei. Assim ocorreu também no atestado trazido pela DESENFECOSUL - Limpadora e Conservadora de Prédios Ltda. e emitido pela CAFF/RS, nesta Concorrência, em que esta Comissão considerou o prazo explicitado no atestado, ou seja, 04.04.1994 a 12.06.2001, sendo que sua emissão foi em 16.07.2001.



Ademais, caso houvesse alguma dúvida de que o contrato desta recorrente tenha sido realmente executado por 12 meses, o prudente seria a promoção de diligência, o que é previsto em Lei.

Com efeito, preceitua o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93):

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...);

*"§ 3º. **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

O próprio Edital traz essa ressalva, no Item 12.4.1:

*12.4.1 – Efetuados os procedimentos previstos no item 11, o Presidente da Comissão anunciará a abertura dos envelopes referentes aos documentos de habilitação, os quais serão rubricados, folha por folha, pela Comissão e pelos licitantes presentes ou seus representantes. **Caso a Comissão julgue necessário, poderá suspender a reunião para análise da documentação, diligência e consultas, marcando nova data, horário e local para comunicação de suas decisões e prosseguimento dos trabalhos.** (grifamos).*

Na mesma senda, ensina Cretella Júnior que *em qualquer fase do procedimento licitatório, a Comissão Licitante ou Autoridade Superior tem o poder-dever de promover diligência destinada ao esclarecimento ou à complementação da instrução do processo, sendo expressamente proibida a posterior inserção de documentos ou informe que deveria já ter constado originariamente na proposta e constar dos autos de licitação* (Das Licitações Públicas. Editora Forense, 10ª edição, p. 290).

Este mesmo atestado do TER/RS traz 98 postos, o que denota que cumpre, sozinho, o exigido pelo Edital, pois este faz exigência de 74 postos.



CERTO É QUE A RECORRENTE ATENDEU AO PRAZO E QUANTIDADE ESTIPULADOS NO EDITAL, NÃO PODENDO SER INABILITADA SOB ESTA JUSTIFICATIVA.

Posto isso, não há dúvidas de que o Atestado de Capacidade Técnica de apresentado por esta recorrente e emitido pelo TER/RS comprova que a mesma possui capacitação técnica para o desempenho de atividade pertinente e compatível em prazo e quantidade com o objeto do certame, o que foi totalmente ignorado por esta Comissão.

O ATESTADO ACIMA REFERIDO, AO REVÉS DO DECIDIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, ATENDE AO EXIGIDO NO EDITAL, impondo-se a reforma da decisão que declarou a sua inabilitação.

É cediço que o certame licitatório visa a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta para a Administração Pública. Neste passo, o interesse público deve prevalecer, assegurando a maior competitividade no certame, motivo pelo qual não se admite a exclusão da recorrente sob o alegado não atendimento de prazo e quantidade, quando tais requisitos foram clara e escancaradamente observados.

II - DO CRITÉRIO DE ANÁLISE DA COMISSÃO E HABILITAÇÃO DA UNISERV

O que causa espanto no critério de análise desta Comissão é ter ignorado item constante no Atestado de Capacidade Técnica acima descrito, acabando por julgar que a recorrente não atendia requisitos que na verdade atendeu, mas ter julgado que a empresa União de Serviços Ltda. - UNISERV atendera ao previsto no Edital.

Analisando os dois atestados trazidos pela UNISERV, verifica-se que no atestado emitido pelo próprio Bannrisul, que por questões desconhecidas quer fazer permanecer os serviços daquela, pois é a que até a presente data presta os serviços objeto de licitação, **não há qualquer menção a postos ou número de serventes, quando o Edital, inegavelmente, traz essa exigência, sob pena de não comprovação da qualificação técnica (3.1.2.1, letra "a")**, restando totalmente equivocada a Comissão ao somar o número de horas diárias e mais ainda de julgar que o atestado atende ao previsto no Edital, habilitando-a.



O certo é que não há menção de postos nem de serventes no atestado do Banrisul apresentado pela UNISERV.

Logo, a empresa UNISERV suprimiu Item e, dessa forma, deve ser considerada inabilitada, pois não atendeu ao previsto no Edital.

Nesse sentido:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. EMPRESA INABILITADA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONSULTA INTERPRETATIVA. REQUISITO ESSENCIAL À HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado. **VINCULAÇÃO AO EDITAL. A Administração Pública não pode descumprir as normas editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório a que está submetida (L. 8.666/93, art. 41).** Hipótese em que o edital exigia experiência advocatícia de mil processos na área cível e a Comissão de Licitação interpretou o item no sentido de que se referiria a trabalho com instituições financeiras. EXPLICITAÇÃO DA SENTENÇA. As custas são devidas pelo Banrisul. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA EXPLICITADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 70035329366, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 29/04/2010). (GRIFAMOS)*

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. **Demonstrada a inobservância a requisitos constantes do edital, impõe-se à Administração, por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, a inabilitação da concorrente.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70035240324, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2010). (GRIFAMOS)*

Cabe a ressalva de que a empresa UNISERV é a quem presta atualmente os serviços ora licitados. Clara é a intenção de direcionamento do certame, o que é ilegal e imoral.



III - DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA GUSSIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA.

O Item 3.1.2.1, letra "d", do Edital, traz:

3.1.2.1 (...)

d) O(s) atestado(s) utilizado(s) para a comprovação da aptidão para a execução das atividades para este processo licitatório (Sureg) não poderão ter suas quantidades e prazos considerados em outros processos licitatórios deste Bannisul lançados dentro do mesmo semestre, que possuam o mesmo objeto (outras Sureg's).

Ocorre que a empresa GUSSIL simplesmente trouxe os mesmos 16 atestados nas cinco licitações feitas pelo Bannisul em novembro de 2012 e que possuem o mesmo objeto!!!!!!

O que causa espanto, novamente, é que ela foi considerada habilitada, quando na verdade desatendeu o Edital, que é Lei entre os licitantes e deve ser rigorosamente observado.

Assim, é evidente que não poderia ter sido habilitada por essa Comissão, que deixa claro que seu critério de análise não é de perto moral e legal. Tal procedimento, obviamente, foge do poder discricionário da Administração, atingindo a própria legalidade do ato, neste caso passível de controle até mesmo pelo Poder Judiciário.

Tanto é clara a forma desigual com que vem esta Comissão analisando os requisitos deste certame, que a licitante Jeovanni Serviços e Conservação Ltda. também apresentou atestados de capacidade técnica em duas concorrências (nesta e na de n.º 256/2012), quando então lhe foi solicitado, através de e-mail, seu posicionamento formal sobre qual dos dois procedimentos licitatórios gostaria que seus atestados fossem considerados para efeito de habilitação, isso em razão da já citada vedação prevista no item 3.1.4 do Edital.

Porém, para a GUSSIL não houve nenhum pedido de esclarecimento, sendo habilitada de imediato, o que torna flagrante a desigualdade na análise dos atestados e julgamento das habilitações, o que fere o princípio constitucional da isonomia, já exaustivamente comentado nesta peça.



Destaca-se ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual se encontra disposto no art. 41, *caput*, da Lei 8.666/93: " *A administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*"

Nesse sentido, explica José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Por ele evita-se, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa à impessoalidade e à probidade administrativa. (In: Manual de Direito Administrativo, 25ª edição –São Paulo – Editora Atlas, 2012).

IV- DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA JEOVANINI SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA.

Conforme já noticiado acima, a empresa Jeovanini apresentou atestados de capacidade técnica em duas concorrências (nesta e na de n.º 256/2012), quando então lhe foi solicitado, através de e-mail, seu posicionamento formal sobre qual dos dois procedimentos licitatórios gostaria que seus atestados fossem considerados para efeito de habilitação, isso em razão da já citada vedação prevista no item 3.1.4 do Edital.

Em resposta ao e-mail, a Jeovanini requereu fossem os atestados considerados nos dois certames, o que é vedado pelo Edital, mas caso assim não se entendesse, então que fossem considerados somente para o de n.º 256/2012. **Não é de se admirar, diante de todos os fatos até aqui apresentados, que esta Comissão simplesmente considerou os dois atestados nos dois certames (de n.ºs 256 e 258/2012), ou seja, simplesmente ignorou vedação contida explicitamente no Edital!**

Mais uma ilegalidade da Comissão!

Assim, a empresa JEOVANINI, da mesma forma que a Gussil, violou o Item 3.1.2.1, letra "d", do Edital, o que foi totalmente ignorado por esta Comissão, impondo-se a reforma da decisão que declarou a sua habilitação.



Portanto, resta claro e evidente que a manutenção das empresas UNISERV, GUSSIL e JEOVANINI no certame viria a ferir o princípio constitucional da isonomia no processo de licitação, tendo em vista que estaria conferindo prerrogativas excepcionais a elas em detrimento das demais concorrentes, o que é vedado à vista do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações –

No mesmo sentido, a legislação específica de licitações também estabelece a garantia dos princípios no processo de contratação pela Administração, conforme se infere do *caput* do art. 3º, da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantia e observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A jurisprudência do nosso Tribunal também ampara este entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. NULIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MANIFESTO PREJÚZO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VERBA HONORÁRIA. VALOR CONFIRMADO. 1. **Violados os princípios da isonomia,**

MULTIÁGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA.
RUA LUZITANA, 45 – SÃO JOÃO – CEP 90520-080 – POA – RS – FONE: (51) 3396.8585
E-mail: multiagil@multiagil.com.br



vinculação ao instrumento convocatório, moralidade e busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, merece ser confirmada sentença que julga procedentes pedidos de anulação de certame e condenação dos réus ao ressarcimento dos prejuízos aos cofres públicos municipais, com apuração de valores em liquidação de sentença. Hipótese em que a empresa vencedora do certame subcontrata, para a execução do contrato, todas as empresas que haviam sido ilegalmente excluídas da licitação, com valor muito inferior ao preço pago pela municipalidade. 2. Verba honorária mantida, em atenção aos princípios da razoabilidade e modicidade e às moduladoras do art. 20 do CPC. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70049301211, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 08/08/2012) (grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CARRIS. LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA IGUALDADE. O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando não apenas os licitantes, mas principalmente a Administração Pública. Análise de titulação na etapa técnica que não segue exatamente o previsto em errata do edital fere os princípios da vinculação e da igualdade entre os licitantes. A titulação acadêmica dos representantes da sociedade de advocacia agravada não guarda relação direta com a área de atuação prevista no lote 02 do edital, mas tão-somente reflexa e subsidiária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70043452416, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 10/08/2011). (grifamos)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO EDITAL. VINCULAÇÃO. A Administração e os licitantes vinculam-se às normas do edital, voltadas à operacionalização do princípio da isonomia. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70040778730, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 31/03/2011). (grifamos)

Resta claro que esta Comissão, diante de erros tão grotescos nos julgamentos das habilitações, tem o objetivo de que ações judiciais sejam ajuizadas, suspendendo-se esta Licitação e, assim, proporcionando a chance de que contratos emergenciais com a atual prestadora dos serviços licitados sejam assinados, em total afronta a todos os princípios que regem a Administração Pública, principalmente o da moralidade e legalidade, o que deve ser inclusive levado a conhecimento do Ministério Público do Estado, fiscal que é da lei e dos atos administrativos.

MULTIÁGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA.
RUA LUZITANA, 45 - SÃO JOÃO - CEP 90520-080 - POA - RS - FONE: (51) 3396.8585
E-mail: multiagil@multiagil.com.br



Por tudo isso, estará incorrendo esta Comissão em ilegalidade, caso permita a manutenção das empresas UNISERV, GUSSIL e JEOVANINI neste certame licitatório, posto que deixaram de atender a requisito insanável do presente Edital, passíveis de culminar a inabilitação das mesmas no certame, o que deve ser decretado para os devidos fins.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, privilegiando a transparência, além de prestigiar os princípios acima citados e em especial, o da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente, pugnando pelo acolhimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, requer:

- a) Seja considerada habilitada a prosseguir no certame; e
- b) Sejam as empresas UNISERV, GUSSIL e JEOVANINI consideradas inabilitadas.

Nesses termos
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2013.

MULTIÁGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA.



MULTIÁGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA.
RUA LUZITANA, 45 - SÃO JOÃO - CEP 90520-080 - POA - RS - FONE: (51) 3396.8585
E-mail: multiagil@multiagil.com.br

MULTIÁGIL LIMPEZA, PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA
CNPJ Nº. 03.149.832/0001-62
NIRE Nº. 432.042.287.57

ALTERAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

FAGNER FERNANDES PINHEIRO, brasileiro, solteiro, nascido em 21/01/1986, comerciante, residente e domiciliado na Rua Luzitana nº. 132, bairro Higienópolis, CEP 90.520-080, Porto Alegre/RS, portador do documento de identidade nº 1095545628 emitido em 14/06/2007, SSP/RS e CPF nº 014.494.670-08;

ARILDO LOPES MARÇAL, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na rua A. J. Renner, nº 5, Bairro Cohab, CEP 94935-790, Cachoeirinha/RS, portador do documento de identidade nº 8030228574, SSP/RS e CPF nº 184.991.390-00, únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob a denominação social de **MULTIÁGIL LIMPEZA, PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA**, com sede à rua Luzitana, nº 132, bairro Higienópolis, CEP 90.520-080, Porto Alegre, RS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.149.832/0001-62 com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob nº 432.042.287.57 em 26/04/1999 e demais alterações posteriores, sendo a última em 19/12/2011 sob nº 3563639, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o contrato social, e o fazem conforme cláusulas e condições a seguir:

Cláusula 1ª - O objetivo social será a prestação de serviços de recrutamento e seleção de pessoal, que inclui avaliação psicológica e laudos psicológicos, prestação de serviços com mão-de-obra na área de limpeza e conservação de prédios comerciais, residenciais e industriais; tele-atendimento, call center, processamento de dados, auditoriais, consultoria, assessorias; desinsetização, limpeza e desinfecção de caixas d'água, reformas, pinturas comerciais e industriais e de meio fio, capina química e mecanizada, conferentes, roçadas, limpeza de logradouros públicos, recolhimento de lixo urbano; jardinagem, processamentos de dados, digitalização de documentos, paisagismo, ascensorista, cozinheira, motoristas, operador de empilhadeira, porteiros, orientadores; fotocopiastas, telefonistas, executivos, secretárias, assessoria na área de recursos humanos, produção e organização de eventos, palestrantes, auxiliares de escritório, bilheteiros, instrutores de cursos, digitadores, office-boys, serviços de moto-boy, recepcionistas, recreacionistas, eletricitistas, instaladores mecânicos, hidráulico, pedreiros, serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, entrega e coleta de jornais, malotes de documentos, serviço de pesquisa e coleta de dados, operador de computador, analista de sistemas, serviços de contínuos e mensageiros, zelador, controle de estacionamento e manobrista, serviços de almoxarife e servente de armazém; Serviços de pequenas reformas de fachadas; reformas de prédios, pinturas, serviços elétricos e hidráulicos, técnicos em nutrição e nutricionistas, técnicos em enfermagem e enfermeiras.

Cláusula 2ª - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos e alterações posteriores da sociedade, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

Em face das alterações sobreditas, decidem os sócios, por unanimidade, proceder a uma CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL declarando estarem revogados os dispositivos e cláusulas contratuais que regiam anteriormente a sociedade, passando a vigorar o seguinte no CONTRATO SOCIAL.

CONTRATO SOCIAL

Cláusula 1ª - A sociedade girará sob a denominação social de MULTIÁGIL LIMPEZA, PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA.

Cláusula 2ª - A sede da sociedade será em Porto Alegre/RS, na rua Luzitana, nº 45, Bairro Higienópolis, CEP 90.520-080.

Cláusula 3ª - O objetivo social será a prestação de serviços de recrutamento e seleção de pessoal, que inclui avaliação psicológica e laudos psicológicos, prestação de serviços com mão-de-obra na área de limpeza e conservação de prédios comerciais, residenciais e industriais; tele-atendimento, call center, processamento de dados, auditoriais, consultoria, assessorias; desinsetização, limpeza e desinfecção de caixas d'água, reformas, pinturas comerciais e industriais e de meio fio, capina química e mecanizada, conferentes, roçadas, limpeza de logradouros públicos, recolhimento de lixos urbanos; jardinagem, processamentos de dados, digitalização de documentos, paisagismo, ascensorista, cozinheira, motoristas, operador de empilhadeira, porteiros, orientadores; fotocopiastas, telefonistas, executivos, secretárias, assessoria na área de recursos humanos, produção e organização de eventos, palestrantes, auxiliares de escritório, bilheteiros, instrutores de cursos, digitadores, office-boys, serviços de moto-boy, recepcionistas, recreacionistas, eletrecistas, instaladores mecânicos, hidráulico, pedreiros, serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, entrega e coleta de jornais, malotes de documentos, serviço de pesquisa e coleta de dados, operador de computador, analista de sistemas, serviços de contínuos e mensageiros, zelador, controle de estacionamento e manobrista, serviços de almoxarife e servente de armazém; Serviços de pequenas reformas de fachadas; reformas de prédios, pinturas, serviços elétricos e hidráulicos, técnicos em nutrição e nutricionistas, técnicos em enfermagem e enfermeiras.

Cláusula 4ª - O Capital Social será de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentos mil) cotas, de valor nominal unitário de R\$ 1,00 cada, distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

Arildo Lopes Marçal	360.000 Cotas	R\$	360.000,00
Fagner Fernandes Pinheiro	40.000 Cotas	R\$	40.000,00
Totais	400.000 Cotas	R\$	400.000,00

§ 1º - O capital social encontra-se integralizado da seguinte forma: FAGNER FERNANDES PINHEIRO subscreve a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em moeda corrente nacional e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com reserva de lucros. ARILDO LOPES MARÇAL subscreve a importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em moeda corrente nacional, e R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) com reserva de lucros.

Cláusula 5ª - A responsabilidade dos sócios é limitada a importância total do capital social.

Cláusula 6ª - A sociedade inicia suas atividades após registro na MM Junta Comercial do Rio Grande do Sul e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula 7ª - A administração da sociedade será exercida pelo sócio Fagner Fernandes Pinheiro de forma isolada, exceto em relação ao que determinam os §§ 2º e 3º.

§ 1º - O sócio gerente tem poderes gerais para praticar todos os atos pertinentes a gestão da sociedade, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, bem como vender, onerar ou alienar bens da sociedade sem autorização dos outros sócios.

§ 2º A movimentação financeira, cheques emitidos, empréstimos, alienação fiduciária, garantias e hipotecas em nome da empresa para quaisquer pagamentos e outros afins, deverão ter a assinatura dos dois sócios, podendo para isso, em conjunto, os dois sócios, constituir procurados.

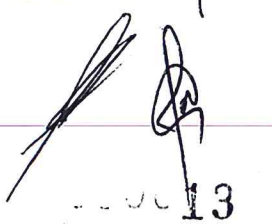
§ 3º - Poderão ser nomeados apenas dois procuradores para atender o disposto no § 2º e, estes atuarão em conjunto especificamente para movimentação financeira.

Cláusula 8ª - O sócio que manifestar desejo de se retirar da sociedade, deverá fazê-lo por escrito, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, para, em comum acordo, deliberarem quanto a alteração ou liquidação da sociedade.

Cláusula 9ª - As cotas de capital da sociedade não poderão ser alienadas a terceiros estranhos ao quadro social sem o prévio consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurada a preferência na aquisição, em igualdade de condições, devendo o sócio retirante oferecer suas cotas ao outro sócio, sempre por escrito, em correspondência dirigida a cada sócio da qual constem as condições da alienação, para que estes se manifestem sobre o exercício da preferência, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Em princípio, é vedado a qualquer dos sócios adquirir a totalidade das quotas do sócio retirante, devendo a participação deste ser rateada igualmente entre os sócios remanescentes, na proporção das quotas que possuírem, salvo se um deles declinar do direito de preferência. Excessão feita, quando da sociedade participarem apenas dois sócios.

§ 2º - Findo o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício da preferência sem que o outro sócio tenha se manifestado ou se houver sobras, as cotas poderão ser cedidas ou alienadas a terceiros.



13

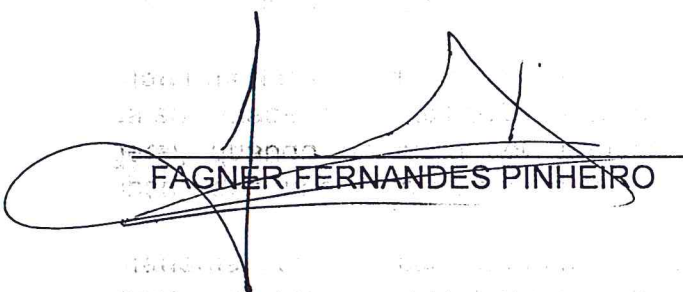
Cláusula 10ª - Os sócios declaram não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividade mercantil.

Cláusula 11ª - No dia 30 (trinta) do mês de dezembro de cada ano de existência da sociedade, ou na extinção e liquidação da mesma, deverá ser feito um balanço geral, quando os lucros ou prejuízos então apurados serão distribuídos ou absorvidos na proporção das cotas de cada um dos sócios.

Cláusula 12ª - Em caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida, cabendo aos herdeiros legítimos o direito de integrarem a sociedade. Caso não o desejarem, deverão manifestar por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias após o evento, devendo ser pagos aos mesmos o valor da cota do falecido e lucros, se houver em 12 (doze) parcelas mensais, vencendo a primeira 30 (trinta) dias da data da apuração dos haveres, apurados os valores mediante um balanço geral efetuado na data do evento.

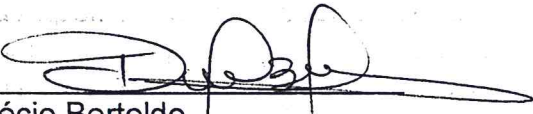
E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, obrigando-se a cumpri-lo em todos os seus termos.

Porto Alegre, 11 de maio de 2012.


FAGNER FERNANDES PINHEIRO


ARILDO LOPES MARÇAL

Testemunhas:


Décio Bertoldo
CPF 239.586.771-34
RG 6025529931 SSP/RS


Fernando Zysko
CPF: 899.537.110-20
RG 1057335778 SSP/RS

